



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10218.721089/2007-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-003.218 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2014  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** ADÃO RIBEIRO SOARES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2004

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL.

É exigência legal, que a Área de Reserva Legal esteja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Cartório de registro competente, a fim de dar publicidade à área aproveitável do imóvel. Portanto, deve ser restabelecida a área de reserva legal declarada.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, exige-se Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, que atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Portanto, o arbitramento do VTN, deve prevalecer sempre que o contribuinte deixar de comprovar o VTN informado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), por meio de laudo de avaliação, elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009).

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a área de reserva legal declarada. Vencidos os Conselheiros Bernardo Schmidt e Núbia Matos Moura que restabeleciam a área de reserva legal no limite do ADA.

*(Assinado digitalmente)*

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alice Grecchi, Jose Raimundo Tosta Santos, Bernardo Schmidt, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em 24/12/2007 (fls. 01/04), contra o contribuinte acima qualificado, relativo à Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Exercício 2004, que exige crédito tributário no valor de R\$ 173.234,93, incluída multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 28/12/2007, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Ribeiro”, cadastrado na RFB sob o nº 6.466.675-1, com área declarada de 5.082,00 ha, localizado no Município de Rondon do Pará/PA.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constantes às fls. 02/03, o contribuinte após regularmente intimado, não comprovou a isenção das áreas declaradas à título de reserva legal e área objeto de plano de manejo sustentado, bem como o VTN declarado não restou comprovado por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT.

Os valores declarados e retificados de ofício apresentam o seguinte histórico:

<b>ITR Período-Base 2004</b>	<b>Declarado fl. 04</b>	<b>Retificação de Ofício</b>
01. Área Total do Imóvel	5.082,0	5.082,0
03. Área de Reserva Legal	3.566,0	0,0
06. Área Tributável (01– 02 – 03 – 04 – 05)	1.516,0	5.082,0
08. Área Aproveitável (06 – 07)	1.510,0	5.076,0
12. Exploração Extrativa	500,0	0,0
15. Área utilizada pela Atividade Rural (09 + 14)	987,0	487,0
16. Grau de Utilização	65,4	9,6

17. Valor Total do Imóvel	840.000,00	1.069.615,68
20. Valor da Terra Nua (17 – 18 – 19)	168.000,00	397.615,68
21. Valor da Terra Nua Tributável	50.114,40	397.615,68
22. Alíquota	3,00	20,00
23. Imposto Devido	1.503,43	79.523,13
Diferença de Imposto (Apurado – Declarado)		78.019,70

Cientificado da exigência tributária em 08/01/2008 (fl. 05), e irresignado com o lançamento lavrado pelo Fisco, o contribuinte apresentou impugnação em 07/02/2008 (fls. 56/77), acompanhada dos documentos de fls. 78/140, alegando em síntese, o que segue: considera,

- quanto ao VTN, que o imóvel encontra-se em uma região erma em que, ainda, se preserva as matas nativas e que ele teria quase 100% de sua área de matas nativas, e que não realizou em nenhum momento corte raso para formação de pastagens e a prática de outras atividades inseridas no seguimento agro-pastoril;

- entende que comprovou tudo em resposta à intimação inicial, apresentando documentos e justificando por meio de Laudo de Tipologia Vegetal, com ART, com vistoria local do imóvel, no qual se vê que a distribuição das áreas do imóvel foi descrita com base em cartas digitais (fotos) que traduz a realidade ali existente;

- considera que o Laudo detectou que área parcial de 22,4 ha de preservação permanente de um total de 195,1 ha encontra-se fora da área de reserva legal, o que eleva para 4.088,4 ha (4.066,0 ha + 22,4 ha) a área protegida por lei, o que desde já se quer como área não-tributável;

- esclarece que a área de reserva legal (80% da área do imóvel) está averbada desde 05.11.2001;

- esclarece, também, que consta a informação da existência de Projeto de Manejo Florestal Sustentado de 2.000,0 ha, aprovado pelo IBAMA, da mesma forma, com averbação, em 05.11.2001;

- ressalta que a área de reserva legal e de preservação permanente encontra-se provada, uma vez que o Laudo de Tipologia Vegetal, firmado por Engenheiro com ART, confirma os fatos alegados, e cita Decisões do Conselho de Contribuintes, na qual a comprovação por Laudo Técnico é suficiente para a sua exclusão;

- explicita que, ao fazer a DITR, ao lançar a área de reserva legal de 4.066,0 ha (80%) e a seguir a área manejada de 2.000,0 ha, o sistema não aceita, deixando entender que ele considera que estaria havendo duplicidade de informação de uma mesma área, o que levou a uma distribuição da área aceitável pelo sistema;

- considera que a área de floresta legalmente manejada existe fisicamente e restou comprovada com os documentos apresentados e impugna o item que desconsiderou a existência legal do PMFS;

- salienta que uma vez comprovado a existência de PMFS, deve ser a área concernente ao mesmo excluída de tributação, até porque foi apresentada a autorização do IBAMA, comprovando que o cronograma de exploração estava sendo executado, e cita decisão do Conselho de Contribuintes para referendar sua tese;

- afirma não ser pertinente a alegação da fiscalização de que o VTN não foi comprovado por meio de Laudo, posto que apresentou Laudo de Avaliação Agronômica, com ART, em resposta à intimação inicial e se insurge com o não-acatamento do Laudo por parte da fiscalização;

- considera que o valor do lançamento é impagável e não é compatível com o disposto no artigo 145, §1º, da Constituição da República, que trata da capacidade contributiva;

- entende que o VTN arbitrado teve por base uma tabela de valores em que o INCRA utiliza em desapropriações para fins de reforma agrária, e que esses valores são pagos em Títulos da Dívida Agrária (TDA), para serem liquidados em até 15 anos de prazo, e que utilizar esses valores como base de cálculo torna-se injusto porque esse valor prevê os prováveis custos financeiros até os efetivos pagamentos;

- entende, também, que o valor considerado para a apuração do ITR foi o VTN de toda a área sem descontar os valores referentes às áreas de preservação permanente e reserva legal, conforme disposto no art. 10, incisos I e II, do Decreto nº 4.382/2002;

- salienta que a DITR foi feita por meio de serviços de terceiros – Sindicato Rural, tempestivamente entregue com o recolhimento dos impostos, todavia, verifica-se que não houve preocupação ou até a necessária competência em distribuir a área do imóvel dentro da realidade existente, e apresenta quadro comparativo com os dados apurados no Laudo Técnico de Tipologia Vegetal, informando que procedeu à retificação da DITR, perante a DRF/MarabáPA, com base nesses dados;

- ressalta que a exigência do ADA, baseada na IN/SRF nº 73/2000 e no Decreto nº 4.382/2002, encontra óbice no art. 3º da Lei nº 4.771/65, já que essa lei não exige comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, e cita Decisão Judicial para referendar sua tese;

- reitera sobre a desnecessidade do ADA e sua tempestividade e cita Decisão Judicial para corroborar seus argumentos;

- elucida que o que se pretende alcançar é o princípio da praticabilidade, ou da praticidade, princípio constitucional que tem por objetivo garantir o cumprimento e a execução das leis da forma mais simples possível;

- esclarece que o IBAMA, nos anos anteriores a 2007, no Pará, não recebia o ADA, alegando que a entrega deveria ser feita no sítio do órgão, contudo quando se acessava o sítio aparecia a mensagem que o mesmo estava em construção;

- ressalta que não foi intimado para apresentar declaração retificadora de ajuste anual, sendo certo que a RFB procedeu ao recálculo do imposto devido, quase que unilateralmente, mesmo porque todas as informações e documentos apresentados, foram desconsiderados;

- alega cerceamento do direito de defesa, por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, por considerar o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido sucinto, não havendo a memória de cálculo detalhada para subsidiar sua avaliação;

- insurge contra a aplicação da taxa SELIC, por considerar ilegal e inconstitucional;

- diante do exposto, requer dar provimento à impugnação, com o cancelamento da Notificação de Lançamento, levando-se em consideração as violações legais e constitucionais apontadas e as justificativas apresentadas – Laudo de Tipologia Vegetal; Laudo de Avaliação Agrônomo; Certidões do RGI e dos demais documentos acostados;

- caso assim não entenda, requer o provimento parcial da impugnação a fim de garantir a exclusão das áreas de preservação permanente, reserva legal e que se encontram destinadas à exploração econômica mediante o manejo da floresta nativa;

- requer, também, a dedução dos valores já efetivamente pagos;

- requer, finalmente, provar o alegado, além dos documentos acostados, o apensamento ao processo administrativo que gerou a Notificação de Lançamento, bem como por meio de todas as provas legalmente permitidas.

A Turma de Primeira Instância, por unanimidade, julgou procedente em parte a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR - Exercício: 2004*

*DA NULIDADE DO LANÇAMENTO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto n.º 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.*

*RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO PERDA DA ESPONTANEIDADE. O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, portanto cabe ser mantida as informações declaradas na DITR quanto à distribuição das áreas do imóvel, que não são objeto da lide.*

*DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. O fato de imóvel estar situado na Amazônia Legal não é suficiente para o reconhecimento de isenção de área nela situada. As áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, devem estar incluídas no requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado tempestivamente junto ao IBAMA.*

*DAS ÁREAS UTILIZADAS NA EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. Comprovado nos autos, com documentos hábeis, que o respectivo Plano de Manejo Sustentado foi aprovado antes da data do fato gerador do imposto e, ainda, que o mesmo continua ativo junto ao IBAMA, e que o seu cronograma de exploração*

*estava sendo cumprido, considerando-se a existência de autorizações para exploração de madeira, cabe restabelecer, para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel, a área de exploração extrativa declarada.*

*DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) SUBAVALIAÇÃO. Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda a integralidade dos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.*

*DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC). Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido”*

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 03-45.271 da 1ª Turma da DRJ/BSB em 30/08/20013 (fl. 187).

Sobreveio Recurso Voluntário em 18/09/2013 (fls. 189/218), desacompanhado de documentos, e em suma, ratificou as razões da impugnação.

É o relatório.

Passo a decidir.

## **Voto**

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O presente recurso se cinge à controvérsia dos requisitos para a exclusão das Áreas de Reserva Legal da base de cálculo do ITR, bem como quanto ao Valor da Terra Nua - VTN arbitrado com base no Sistema de Preços de Terras.

O recorrente alega cerceamento do seu direito de defesa por entender que o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido é sucinto, não havendo a memória de cálculo detalhada para subsidiar sua a avaliação.

No entanto, a Notificação de Lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV e principalmente aquelas necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado.

Ademais, o contribuinte foi regularmente intimado ainda na fase inicial do procedimento fiscal – doc. de fls. 07 – a apresentar os documentos necessários para fins de comprovar a área de reserva legal declarada, a área de exploração extrativa e o Valor da Terra Nua informado na DITR/2004, sob pena de que fosse efetuado o lançamento de ofício, logo, não que se falar em cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

De início, cabe esclarecer que este processo trata-se exclusivamente da glosa da área de reserva legal de 3.566,0 ha, da área de exploração extrativa de 500,0 ha e à rejeição do VTN declarado e arbitramento, com base no VTN/ha médio apontado no SIPT, para o município de Rondon do Pará/PA, conforme consta da “Descrição dos Fatos”, às fls. 02/03, sendo que a área de exploração extrativa de 500,0 há foi restabelecida pela decisão “a quo”.

O recorrente alega que 80% da totalidade do imóvel corresponde à área de reserva legal (4.066,0 ha), além da existência de uma área de preservação permanente de 22,4 ha, não inclusa na área de reserva legal, e que a DIAT teria sido elaborado e apresentado por terceiros, com equívoco, já que deixou de registrar a totalidade dessas áreas ambientais, que corresponderiam a 4.088,4 ha, sem levar em consideração a distribuição das áreas do imóvel, conforme consta Laudo Técnico de Tipologia Vegetal de fls. 94/108, elaborado pelo Engenheiro Florestal Joelson Mendes Barbosa, com ART de fls. 109, requerendo a retificação da DITR.

Como bem analisou a decisão de primeira instância, relativamente à possibilidade sustentada pelo recorrente de retificar os dados declarados na DITR/2004, é de se ressaltar que o contribuinte já perdeu a oportunidade da espontaneidade para fazê-la, conforme excertos da decisão *a quo* transcritos abaixo, os quais ratifico e tomo como razões de julgar neste sentido:

*A possibilidade de retificação dos valores declarados pressupõe estar o contribuinte amparado pela espontaneidade, prevista no art. 138 da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN). Entretanto, a espontaneidade do sujeito passivo em apresentar a declaração retificadora termina com o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, nos termos da legislação apresentada a seguir.*

*O art. 7º do Decreto nº 70.235/72 afirma que o início do procedimento exclui a espontaneidade:*

*“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:*

*1º primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*(...)*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.”*  
*(grifei)*

*O art. 138, da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (CTN) afirma que:*

*“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” (grifei)*

Portanto, a conclusão que se faz é no sentido de que a partir do momento em que o contribuinte tomou ciência da presente Notificação de Lançamento, restou excluída a espontaneidade a que teria direito para a pretendida retificação dos dados declarados em sua DITR.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito, se faz necessária a transcrição da legislação tributária específica que regulamenta a matéria, mais precisamente artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166/2001, nos seguintes termos:

*“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*I VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:*

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

*II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*[...]*

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166/2001)”*

Relativamente às áreas de Reserva Legal, é exigência, que esteja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Cartório de registro competente, a fim de dar publicidade à área aproveitável do imóvel.

A averbação no registro de imóveis não se trata tão somente de matéria de prova acerca da configuração da área de reserva legal ou, ainda, de obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte, pelo contrário, trata-se de ato constitutivo da própria área de reserva legal, documento que cria um registro público da sua existência e faz surgir uma obrigação real de preservação.

Vislumbra-se que, distintamente da Área de Preservação Permanente, em que a demarcação de tais áreas encontra-se na lei ou em declaração do Poder Público, no caso da Reserva Legal, a lei fixa apenas percentuais mínimos a serem observados, cabendo ao proprietário/possuidor escolher qual área de sua propriedade será reservada para proteção ambiental.

A simples observância dos percentuais mínimos estabelecidos na lei e comprovados no laudo técnico não garante o benefício fiscal, pois somente com a averbação delimita-se a Área de Reserva Legal sobre a qual passa a ser vedada qualquer alteração na “*sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área*” (art. 16, §8º, do Código Florestal).

Cabe lembrar ainda, que “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código” (art. 1.227 do Código Civil). Assim, somente a partir da averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis é que o uso da área corresponde fica restrito às normas ambientais, alterando o direito de propriedade e influenciando diretamente.

Outrossim, no julgamento do EREsp 1027051 – 26/08/2013, a 1ª Seção do STJ, pacificou o entendimento das turmas de direito público, no sentido que a isenção do Imposto Territorial Rural – ITR, vale tão somente para as Áreas de Reserva Legal registradas na matrícula do imóvel, sob o fundamento que a União e os Municípios possam fiscalizar os contribuintes que declaram ter áreas de reserva legal dentro da propriedade para aproveitamento do benefício fiscal.

*In casu*, impõe-se privilegiar a verdade real, ou seja, a comprovação material da área declarada pelo contribuinte como de reserva legal, o que se constata na hipótese dos autos, através da Matrícula do Imóvel, às fls. 21/22, onde consta a averbação da área de reserva legal de 4.066 ha, corroborada pelo “Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal” constante em fls. 24, que registra área de 4.066,00, não inferior à 80% do total da propriedade, datado de 05/11/2001, bem como pela Certidão de fl. 24/v, que certifica a Av. nº 002/2.752 da área constituída de reserva legal, datada de 16/11/2001.

Ademais, consta em fls. 26/29, Autorizações para Exploração de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, emitidas a partir de 2002, sendo que em fl. 28, consta Autorização emitida em 15/10/2003, com validade em 15/10/2004, que informa Área de Reserva Legal de 3.987,840 ha, e em fl. 29 consta Autorização emitida em 05/08/2002, com validade em 05/08/2003, que informa Área de Reserva Legal de 4.066,00 ha, áreas estas, inclusive superiores à declarada (3.566,0). Logo, estando comprovada a averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel, corroborada pelas Autorizações para Exploração de fl. 28 e 29, é de ser restabelecida à área declarada a este título.

No que tange ao Valor da Terra Nua, o mesmo fora arbitrado pelo Fisco, uma vez que a fiscalização desconsiderou o Laudo Agrônômico de Avaliação apresentado pelo contribuinte (fls. 39/49), por não possuir os requisitos estabelecidos pelas normas da ABNT.

Para se apurar a correta mensuração da área tributável, foi oportunizada à Recorrente acostar Laudo Técnico atual, elaborado por profissional habilitado, que atenda os requisitos essenciais das normas da ABNT (NBR 14.653-3), hábil à comprovar o real Valor da Terra Nua, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA.

Compulsando os autos, verifica-se que durante a fiscalização o contribuinte apresentou "Laudo Agrônômico de Avaliação", constante em fls. 39/49, no entanto, como bem observou o auditor fiscal, o mesmo não preenche os requisitos de fundamentação e grau de precisão II, uma vez que não foram observados na confecção do mesmo, os itens 9.2.3.3 e 9.2.3.5 das normas da ABNT nº 14.653-3, como por exemplo, explicitação dos dados colhidos no mercado, identificação das fontes pesquisadas, dados de mercado efetivamente utilizados – em se tratando de grau II, não trouxe a apresentação de informações relativas aos dados amostrais, não identificou as amostras utilizadas e sua relação com o imóvel avaliado, vez que não constam amostras no laudo. Ainda, o próprio engenheiro avaliador não preencheu a tabela de enquadramento de que tratam os itens 9.2 e 9.2.2.2 da supracitada norma, estando assim, o laudo em desacordo com as exigências legais, não restando alternativa, se não o arbitramento pelo valor da terra nua com base nas informações do Sistema de Preços da Terras da RFB.

Embora esta conselheira aceite o Laudo Técnico, por ser um documento específico de comprovação, este deve preencher os requisitos exigidos na legislação pertinente, o que não se verifica no Laudo acostado pelo interessado.

Com efeito, não há dúvidas de que o VTN declarado de **R\$ 168.000,00** (valor total do imóvel), encontra-se, de fato, subavaliado, até prova documental hábil em contrário, por ser muito inferior ao VTN médio, por hectare, de **R\$ 78,24** (fl. 03) – valor total de **R\$ 397.615,68**, apurado no universo das DITR/2004 referentes aos imóveis rurais localizados no município de Rondon do Para, PA.

No presente caso, não haveria como restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte, e mesmo acatar o valor apontado no Laudo acostado, pois entendo que o teor do documento trazido aos autos não se mostra hábil para a finalidade a que se propõe, uma vez que não segue as normas da ABNT, especialmente quanto aos requisitos de fundamentação e grau de precisão II.

Reitera-se que a apuração do VTN a preço de mercado é disposição expressa do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.393/1996, *in verbis*:

*"§2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado."*

Caberia, portanto, ao recorrente apresentar um "Laudo de Avaliação" que atendesse a totalidade dos requisitos da ABNT NBR 14653-3, sem a supressão da fundamentação e grau de precisão II, com sua demonstração inequívoca, de acordo com o subitem 9.2.2.2. da norma.

Assim, não tendo sido apresentado Laudo de Avaliação, de acordo com as normas da ABNT, com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preço de 1º.1.2004, está

compatível com a distribuição das suas áreas, de acordo com as suas características particulares e classes de exploração, não cabe alterar o VTN arbitrado pela autoridade fiscal.

Finalmente, quanto à insurgência do recorrente em relação à taxa Selic, a matéria resta pacificada neste E. Colegiado, conforme Súmula nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que cristaliza o entendimento da legitimidade de sua aplicação:

*“Súmula CARF nº 4 – A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.”*

Logo, correta a aplicação da taxa Selic.

Ante o exposto, voto no sentido Rejeitar a Preliminar e no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para, restabelecer à área de reserva legal declarada.

*(Assinado digitalmente)*

Alice Grecchi - Relatora